

**ALIMENTOS PROVISIONAIS - MEDIDA CAUTELAR - DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE
CONJUGAL - SENTENÇA - CULPA DO ALIMENTANDO - ART. 19 DA LEI 6.515/77 - EFEITOS**

- Pelas peculiaridades do caso concreto, os alimentos fixados na medida cautelar são devidos somente até a prolação da sentença que considerou o alimentando culpado pela separação judicial (art. 19 da Lei nº 6.515/77), vedada a devolução do que já foi percebido.

- Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

RECURSO ESPECIAL Nº 204.079-SC - Relator p/ o acórdão: Ministro CESAR ASFOR ROCHA

Recorrente: V.J.W. Advogados: Irineu José Rubini e outro. Recorrido: Z.M.F.W. Advogados: Francisco May Filho e outros.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, após o voto desem-

pate do Sr. Ministro Jorge Scartezzini, acompanhando os votos divergentes dos Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha e Fernando Gonçalves, por maioria, conhecer do recurso especial e dar-lhe parcial provimento, vencidos os Srs. Ministros Barros Monteiro e Aldir Passarinho Junior, que dele conhecia, mas negava-lhe provimento.

Brasília-DF, 15 de dezembro de 2005
(data do julgamento). - *Ministro Cesar Asfor Rocha*. - Relator para o acórdão.

Relatório

O Sr. Ministro Barros Monteiro - Z.M.F.W. ajuizou separadamente duas ações contra V.J.W. a) de separação judicial; b) de alimentos, cumulada com alimentos provisionais. Por sua vez, o réu ofereceu reconvenção, postulando o reconhecimento da culpa da reconvida pela separação.

À f. 7-v. da ação alimentar foram arbitrados os alimentos provisionais em três salários mínimos. A decisão foi confirmada pelo acórdão de f. 300/303 daqueles autos.

A MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Jaraguá do Sul, imputando à autora a culpa pela ruptura da vida conjugal, julgou improcedente a ação e procedente a reconvenção. Todavia, manteve os alimentos provisionais, a partir da citação até a data do trânsito em julgado da sentença.

A Quarta Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, por unanimidade, negou provimento ao apelo da autora e deu parcial provimento ao recurso adesivo do réu/reconvincente para determinar que a autora volte a usar o nome de solteira e para fixar como termo final dos alimentos provisórios a data do julgamento proferido por aquele egrégio Tribunal. Eis a ementa do acórdão:

Separação judicial. Abandono do lar e relacionamento comprometedor com outro homem na constância do casamento. Violação dos deveres conjugais, exclusão do nome de casada. Alimentos provisionais.

- Ainda que não comprovado o alegado adultério, mas demonstrado o relacionamento altamente suspeito, desleal e comprometedor entre a mulher e outro homem, na constância do casamento, ocorre grave violação dos deveres inerentes aos cônjuges, explicitados no art. 231 do Código Civil, que dão causa à separação judicial.

- É da lei que, “vencida na ação de separação judicial (...)”, voltará a mulher a usar o nome de solteira (Lei do Divórcio, art. 17 e §§).

- Decorrendo a perda dos alimentos provisionais em face da dissolução da sociedade conjugal, a questão desloca-se, assim, para o âmbito dos

efeitos de eventual recurso, cessando a obrigação pelos alimentos provisionais com o acórdão que provê o recurso do devedor-alimentante e acarrete a perda de alimentos em prol do outro cônjuge (f. 418).

Rejeitados os declaratórios, V.J.W. manifestou este recurso especial com fulcro nas alíneas a e c do permissivo constitucional, apontando ofensa ao art. 19 da Lei nº 6.515/77, além de dissídio jurisprudencial. Afirmou que, inexistindo direito a alimentos, inadmissível é a execução das prestações vencidas. Ressaltou que a união da recorrida com outro homem o exonera definitivamente da obrigação alimentar. Oferecidas as contra-razões, o apelo extremo foi admitido na origem, subindo os autos a esta Corte. A Subprocuradoria-Geral da República opinou pelo não-conhecimento do apelo nobre. É o relatório.

Voto (vencido)

O Sr. Ministro Barros Monteiro (Relator) - A espécie diz com alimentos provisionais, cujo pressuposto é o perigo de dano ante a possibilidade de faltar o sustento ao autor até a solução definitiva da controvérsia em via principal (Carlos Alberto Álvaro de Oliveira, citado por Yussef Said Cahali, *Dos Alimentos*, 4. ed., p. 848).

Em sendo assim, andou bem a decisão recorrida ao manter a prestação pelo réu até a data daquele julgamento. A orientação desta Turma é no sentido de que, “tendo a mulher obtido a concessão de alimentos provisionais através de medida cautelar, a superveniência de sentença favorável ao alimentante, na ação principal de separação judicial, não lhe afeta o direito de executar as prestações vencidas e não pagas” (REsp. nº 146.294/MG, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira). S. Exa., o eminente Relator, em seu doto voto reporta-se a outro precedente deste órgão fracionário, o REsp. nº 36.170-2/SP, de que foi Relator o Ministro Ruy Rosado de Aguiar, que, por sua vez, deixou anotadas estas observações, que se mostram pertinentes no caso ora em exame, *in verbis*:

O recurso propõe o exame de dois princípios, aparentemente antagônicos: de um lado a

irrepetibilidade dos alimentos; de outro, a provisoriedade das medidas cautelares. Enquanto o primeiro sugere a idéia de prestação irreversível, o outro lembra que a cautela tem o seu destino ligado à ação principal, daí as regras sobre cessação da eficácia (art. 808) e reposição das coisas assim como eram antes (art. 811). No entanto, como se disse, o antagonismo é apenas aparente. As cautelas admitem, na sua classificação segundo a finalidade, na lição do mestre, a categoria das que têm por finalidade obter segurança mediante a antecipação provisória da prestação jurisdicional, na qual se incluem os alimentos (Galeno Lacerda, *Comentários ao CPC*, Forense, VIII, I, p. 15). Essa característica de antecipação, que leva a decisão sobre a concessão de alimentos provisionais para as proximidades das liminares (Humberto Theodoro Jr.) ou do esquema de execução provisória (Ovídio Baptista da Silva), não elimina sua cautelaridade (idem, v. VIII, II, p. 368 e seguintes), enquanto que a irrepetibilidade garante a eficácia plena, enquanto persistente a medida, da decisão concessiva da prestação alimentar. Isto é, enquanto viger a decisão que concede alimentos provisionais, o direito dela decorrente se incorpora no patrimônio jurídico do credor e pode ser objeto de execução. Pouco importa a solução final a ser dada ao processo principal, no caso, à ação de separação do casal; importa ainda menos saber se o devedor cumpriu ou não com a sua obrigação, no tempo devido, pois o caráter antecipatório da medida a torna infensa a tais aspectos.

Disse o recorrente que o reconhecimento do nenhum direito da mulher aos alimentos, nas decisões que julgaram definitivamente as ações, elimina a possibilidade de ela vir a querer receber aquilo que lhe fora deferido provisionalmente. Não tendo ainda sido pagas as prestações, desapareceu o direito à sua cobrança. A tese é sedutora, na medida em que dá realce à acessoriedade da medida cautelar, e porque suscita, em alguns casos, sentimentos éticos, a que estão comumente ligadas as questões familiares. Contudo, não tem procedência. A acessoriedade assim como a provisoriedade da cautela devem ser examinadas no caso específico dos alimentos provisionais, cuja regulação de direito material não permite se lhes dispense o mesmo tratamento de outras situações jurídicas, adequadas à cautela de segurança para a execução ou para a produção de provas.

Cumpra ainda referir que a aceitação do entendimento manifestado no recurso seria incentivo ao descumprimento da obrigação de prestar alimentos não definitivos, com ofensa grave aos interesses que o sistema jurídico pretende proteger, pois a obrigatoriedade do pagamento das prestações mensais ficaria condicionada ao desenlace na ação principal. Se fosse correta essa interpretação, o comportamento esperável dos devedores seria o descumprimento da obrigação, no aguardo de uma decisão favorável.

Expressiva a ementa do referido julgado (REsp. nº 36.170/SP):

Alimentos. Medida cautelar. Alimentos provisionais. Prestações vencidas e não pagas. Sentença definitiva favorável ao alimentante. Execução (possibilidade).

Tendo a mulher obtido a concessão de alimentos provisionais, através de medida cautelar, a superveniência de sentença favorável ao alimentante, na ação principal de separação judicial, não lhe afeta o direito de executar as prestações vencidas e não pagas. A característica de antecipação provisória da prestação jurisdicional somada à de irrepetibilidade dos alimentos garantem a eficácia plena da decisão concessiva dos alimentos provisionais. Do contrário, os devedores seriam incentivados ao descumprimento, aguardando o desfecho do processo principal.

Recurso não conhecido.

Há, além do mais, uma particularidade a considerar no caso em tela. Na sentença, o d. Juiz de Direito manteve expressamente os alimentos provisionais até o trânsito em julgado (f. 283), termo final este que o acórdão recorrido modificou para fixá-lo na data do julgamento da apelação (f. 429/430). Logo, dado o princípio da irrepetibilidade dos alimentos, responde o ora recorrente por eles até a data estabelecida.

Tenho, por derradeiro, como configurado o dissenso interpretativo com o aresto oriundo do Tribunal de Justiça de São Paulo, estampado na *RJTJSP Lex* 119/33-34, que conferiu efeito *ex tunc* à sentença que proclamara ser indevido o dever do marido de prestar alimentos à esposa. Entretanto, prevalece pelos motivos

apontados o entendimento sufragado por esta Quarta Turma, acima mencionado.

Isso posto, conheço do recurso pela alínea *c* do permissor constitucional, mas lhe nego provimento.

É o meu voto.

Voto

Exmo. Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha - Sr. Presidente, peço vênia ao eminente Ministro Relator para dissentir de S. Exa. Entendo que, já na sentença, como o cônjuge-*virago* foi considerado culpado e como os alimentos somente são prestados por um cônjuge ao outro, quando aquele alimentante for considerado culpado pela separação judicial, na redação do art. 19 da Lei nº 6.515/77, aplicável à espécie, ficará o cônjuge-*varão* desobrigado da prestação alimentícia. Aliás, a *Revista do STJ*, nº 97, p. 239, traz uma decisão, que tem aplicação à hipótese, nos seguintes termos: “Julgada improcedente a ação de alimentos provisionais, cessa a eficácia da medida liminar concedida”.

Evidentemente, por serem consagrados na jurisprudência e na doutrina, os alimentos que foram pagos a partir daí são irrepetíveis, mas, desde logo, reconheço que o cônjuge-*varão* considerado inocente na separação judicial estaria desobrigado à prestação dos alimentos a partir da prolação da sentença que reconheceu a culpa do cônjuge *virago*.

Com essas considerações, conheço do recurso especial e dou-lhe parcial provimento para reconhecer que os alimentos são devidos até a prolação da sentença, registrando, porém, que o que foi pago a partir daí não pode ser devolvido, com a devida vênia do eminente Ministro Relator.

Voto

Exmo. Sr. Ministro Fernando Gonçalves - Sr. Presidente, com a vênia devida ao eminente Relator, em função das peculiaridades da espécie, acompanho o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.

Conheço do recurso especial e dou-lhe parcial provimento para reconhecer que os alimentos são devidos até a prolação da sentença.

Exmo. Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior (Presidente) - Srs. Ministros, peço vênia à divergência para acompanhar o eminente Relator, porquanto, muito embora entendendo que os alimentos provisionais não podem ultrapassar a primeira decisão contrária ao alimentado, no caso dos autos, houve a peculiaridade de que a sentença foi proferida a favor do alimentante, porém a ela foi dado efeito suspensivo pelo próprio magistrado monocrático.

Nessas circunstâncias, e apenas por essa especificidade da hipótese, tenho que, em sendo irrepetíveis os alimentos provisionais, assim determinado pelo juiz de primeiro grau, deve prevalecer a condenação a esses alimentos até a data em que houve a alteração dessa decisão específica em relação ao efeito suspensivo, o que veio a acontecer apenas quando do acórdão do Tribunal de Justiça que confirmou a sentença de mérito, mantendo a improcedência da ação de alimentos e, também nessa oportunidade, cassando aquele efeito suspensivo que fora dado à decisão singular pelo próprio juiz de Primeira Instância.

Por esses fundamentos, acompanho o eminente Relator.

Conheço do recurso especial pela letra *c*, porque há um dissídio com um julgado de São Paulo, mas nego-lhe provimento.

Certidão

Certifico que a egrégia Quarta Turma, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

“Após o voto do Sr. Ministro Relator, conhecendo do recurso especial, mas negando-lhe provimento, no que foi acompanhado pelo voto do Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior, e os votos dos Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha e Fernando Gonçalves, conhecendo do recurso especial e dando-lhe parcial provimento, o julgamento

restou empatado, de modo que será suspenso, já considerados os votos proferidos, para que seja colhido o voto-desempate oportunamente.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira.”

O referido é verdade. Dou fé.

Brasília, 16 de março de 2004. - *Cláudia Austregésilo de Athayde Beck* - Secretária.

(Publicado no *DJU* de 15.05.2006.)

Voto Desempate

O Exmo. Sr. Ministro Jorge Scartezzini - Trata-se de recurso especial interposto contra v. acórdão (f. 417/430) que, em autos de separação judicial litigiosa, não obstante ser reconhecida a culpa do cônjuge-*virago* pela ruptura da sociedade conjugal, e, por conseguinte, indeferindo seu pedido de pensão alimentícia, manteve-lhe o direito à percepção de alimentos provisionais, fixados cautelarmente, até a data do julgamento recursal em Segunda Instância, aduzindo que,

decorrendo a perda dos alimentos provisionais em face da dissolução da sociedade conjugal, a questão desloca-se, assim, para o âmbito dos efeitos de eventual recurso, cessando a obrigação pelos alimentos provisionais com o acórdão que provê o recurso do devedor-alimentante e acarrete a perda de alimentos em prol do outro cônjuge.

Aos 16.03.04, esta Quarta Turma, dando início ao julgamento do Recurso Especial, concluiu pela exatidão do r. *decisum* quanto à manutenção da prestação de alimentos provisionais pelo cônjuge-*varão* à *virago*, haja vista que,

tendo a mulher obtido a concessão de alimentos provisionais através de medida cautelar, a superveniência de sentença favorável ao alimentante, na ação principal de separação judicial, não lhe afeta o direito de executar as prestações vencidas e não pagas. A característica de antecipação provisória da prestação jurisdicional somada à de irrepetibilidade dos alimentos garantem a eficácia plena da decisão

concessiva dos alimentos provisionais. Do contrário, os devedores seriam incentivados ao descumprimento, aguardando o desfecho do processo principal (cf. REsp. nºs 36.170/SP, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, *DJU* de 1º.08.94; 146.294/MG, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, *DJU* de 24.05.99).

Todavia, o em. Relator, Ministro Barros Monteiro, manteve como termo *ad quem* da prestação de alimentos provisionais a data da prolação do v. acórdão ora recorrido (19.02.98), deslindador das apelações interpostas em separação judicial litigiosa, no que foi acompanhado pelo em. Ministro Aldir Passarinho Junior, tendo então explicitado: “Há, além do mais, uma particularidade a considerar no caso em tela. Na sentença, o d. Juiz de Direito manteve expressamente os alimentos provisionais até o trânsito em julgado (f. 283), termo final este que o acórdão recorrido modificou para fixá-lo na data do julgamento da apelação (f. 429/430). Logo, dado o princípio da irrepetibilidade dos alimentos, responde o ora recorrente por eles até a data estabelecida”. Ambos, portanto, negaram provimento ao recurso especial.

De outra feita, o em. Ministro Cesar Asfor Rocha, acompanhado pelo em. Ministro Fernando Gonçalves, entendeu por retrotrair o termo final dos alimentos provisionais à data em que proferida a r. sentença em ação de separação judicial litigiosa (24.10.94), quando reconhecida a culpa da *virago* pela dissolução da sociedade conjugal e, pois, exonerado o *varão* da prestação alimentícia, ressaltando, porém, a irrepetibilidade das parcelas eventualmente quitadas a partir de então. Ambos, a seu turno, deram parcial provimento ao recurso especial.

Pois bem, à primeira, reitero a exatidão do entendimento concernente à não-retroação dos efeitos de decisão que, em ação principal, exonera definitivamente a parte do dever de prestar alimentos, mantendo-se, pois, o provimento anterior relativo à fixação cautelar de alimentos provisionais. Deveras, a par da respectiva acessoriedade quanto à lide principal, é inegável que a decisão *perfunctória* produz efeitos imediatos, traduzindo-se num direito líquido e certo a integrar de pronto o patrimônio

do alimentando e, portanto, a merecer efetiva tutela jurisdicional.

Quanto ao termo final da prestação dos alimentos provisionais, porém, perfilho a orientação exarada pelos em. Ministros Cesar Asfor Rocha e Fernando Gonçalves, de molde que, reconhecida, na r. sentença prolatada pelo d. Juízo singular, a culpa exclusiva do cônjuge-virago pela separação judicial, cessa, desde então, a obrigação do varão ao pagamento de alimentos a que condenado liminarmente. Com efeito,

...alimentos provisionais são os imanentes à tutela cautelar e afinados ao quadrante doutrinário-legal da tutela de segurança. Tingidos pela coloração da cautelaridade a lhe ditar a forma, as características e os efeitos, cujo fim principal é o de subsumir à decisão prolatada na ação acautelada (Iara de Toledo Fernandes, *apud* Yussef Said Cahali, *Dos Alimentos*, 4. ed., São Paulo: RT, 2002, p. 849).

Ora, em sendo reconhecida, já na r. sentença, a inocência do cônjuge-varão, a isentar-lhe do dever de prestar alimentos à virago por ocasião da separação judicial litigiosa (art. 19 da Lei nº 6.515/77), extingue-se, desde então, a eficácia da medida liminar concedida, aliás, revogável a qualquer tempo, na pendência do processo principal do qual é dependente, ante sua natureza cautelar (arts. 796 e 807 do CPC), e em aplicação, ainda, do axioma jurídico “o acessório segue o principal”. Por derradeiro, à vista da irrepetibilidade da obrigação alimentar, saliente-se a inviabilidade da devolução de parcelas eventualmente quitadas a partir da proferição da r. sentença, aos 24.10.94, termo *ad quem* dos alimentos provisionais.

Cuida-se, aliás, de entendimento sufragado pelo em. Yussef Said Cahali:

Por outro lado, tem-se afirmado que, uma vez deferidos os alimentos provisionais, a sua cobrança se faz devida até o final julgamento, inclusive na instância extraordinária, de processo de separação judicial, pois só então o provisório cede ao definitivo, procedendo-se à liquidação e à partilha dos bens. (...).

Mas também quanto a essa vigência temporal da medida assim deferida, é válida a lição de Botelho de Mesquita: “Mais uma vez é necessário separar o que são alimentos provisionais e o que são alimentos provisórios. A disciplina da lei que rege a ação de alimentos é muito clara, dizendo que os alimentos provisórios têm que ser pagos até decisão final, inclusive do recurso extraordinário. Vale dizer, a concessão de alimentos provisionais na ação de alimentos não pode ser revogada. Pode haver uma variação, podem ser diminuídos os alimentos provisórios, mas não pode haver revogação, por expressa disposição legal. Os alimentos provisionais são outra coisa. Não são alimentos provisórios. Se o caso for apenas de alimentos provisionais, incide nas normas gerais relativas ao processo cautelar e, portanto, esta medida pode ser revogada a qualquer tempo, diferentemente do que ocorre com os alimentos ditos provisórios” (*op. cit.*, p. 484/485).

Confira-se, ainda, além dos precedentes já citados pelo em. Relator:

Direito de família. Alimentos provisionais fixados no curso do processo da ação cautelar. Pedido julgado improcedente na sentença. Execução de alimentos referentes a período anterior e posterior à sentença.

- O direito ao recebimento de alimentos provisionais, fixados por decisão judicial que produziu efeitos imediatos, já integrou o patrimônio da recorrida, e a sentença que desconstituiu esse direito não tem efeito retroativo.

- Decorrendo de decisão judicial (concessiva de liminar) a obrigação do recorrente ao pagamento de alimentos provisionais, a revogação dessa decisão na sentença acarreta, por conseguinte, o desaparecimento dessa obrigação, motivo pelo qual o recorrente somente está obrigado ao pagamento de alimentos referentes ao período compreendido entre a concessão de liminar e a sentença.

Recurso especial parcialmente conhecido e provido (REsp. nº 555.241/SP, Rel. Ministra Nancy Andrichi, DJU de 1º.02.05).

Por tais fundamentos, pedindo vênias ao em. Relator, acompanho a divergência, nos termos do voto do em. Ministro Cesar Asfor Rocha, conhecendo do recurso especial e dando-lhe parcial provimento, a fim de fixar a

data de prolação da r. sentença como termo final da prestação de alimentos provisionais.

É o voto.

Certidão

Certifico que a egrégia Quarta Turma, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

“Após o voto-desempate do Sr. Ministro Jorge Scartezzini, acompanhando os votos divergentes dos Srs. Ministros Cesar Asfor

Rocha e Fernando Gonçalves, a Turma, por maioria, conheceu do recurso especial e deu-lhe parcial provimento, vencidos os Srs. Ministros Barros Monteiro e Aldir Passarinho Junior, que dele conhecia, mas negava-lhe provimento. Lavrará o acórdão o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.

Brasília, 15 de dezembro de 2005. -
Claudia Austregésilo de Athayde Beck. -
Secretária.

(Publicado no *DJU* de 15.05.2006.)

-:-:-